



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 590-30  
(26.08.2014)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 590-30.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** SÉRGIO RODRIGO DO VALE

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI

**ADVOGADA:** RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADA:** ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** DIOGO KARLO SOUSA PRADOS

**ADVOGADO:** MÁRCIO FERREIRA LINS

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**REPRESENTADO:** JOSELI ANGELO AGNOLIN

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**RELATORA:** Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO.**

**PRELIMINARES:**

1. Partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas são partes legítimas para figurarem no polo passivo das representações por conduta vedada por força do disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há litispendência entre ações que pedem a retirada de propagandas parecidas, no entanto, para evitar o ajuizamento de múltiplas ações envolvendo fatos semelhantes que poderiam ser solucionados na mesma decisão, impõe-se o apensamento das representações que

guardam estreita similitude, para que sejam julgados em conjunto e que seja dada a mesma providência para ambos os casos.

3. Não é possível a denúncia à lide em representação por conduta vedada porque a responsabilidade pelo pagamento de eventual penalidade pecuniária deve recair sobre os beneficiários da conduta considerada ilícita.

**MÉRITO:**

1. Nos três meses que antecedem o pleito só é permitida propaganda institucional nos casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, e, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

2. Para caracterização da propaganda institucional em período vedado é desnecessária a verificação do intuito eleitoreiro.

3. A alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada não elide a responsabilidade de seus beneficiários.


4. Para configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 basta apenas que a veiculação se dê dentro dos três meses que antecedem a eleição, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada,.

5. Representação procedente.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, superar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar procedente a representação para determinar a imediata retirada dos painéis localizados nas Secretarias do Estado e aplicar aos representados multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por propaganda institucional em período vedado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Relatora

**Publicado em Sessão**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 590-30.2014.6.27.0000**

**REPRESENTAÇÃO Nº 604-14.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA**

**ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE**

**ADVOGADO: LEANDRO FINELLI**

**ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA**

**REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI**

**ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUSA PRADOS**

**ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS**

**ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE**

**REPRESENTADO: JOSELI ANGELO AGNOLIN**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO**

**ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES**

**ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA**

**RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÕES formuladas pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor de SANDOVAL LOBO CARDOSO, JOSELI ANGELO AGNOLIN e COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), com o objetivo de suspender propaganda institucional do Governo do Estado com a alegação que caracteriza conduta vedada prevista no inciso VI, “b” do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Na representação nº 590-30.2014.6.27.0000 narram os representantes que se encontra fixada, nas sedes de Secretárias Estaduais da Educação e da Saúde, grandes painéis, com mais de 4 (quatro) metros quadrados de propaganda institucional

que enfatizam atuações do primeiro representado que é candidato a reeleição.

Na representação nº 604-14.2014.6.27.0000 descrevem painéis análogos localizados nas sedes das Secretarias da Fazenda e do Meio Ambiente

Afirmam que estas propagandas institucionais não versam sobre produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, nem se trata de grave e urgente necessidade pública, mas de matéria política que tem como objetivo a divulgação de obras, buscando enaltecer o primeiro representado.

Requerem concessão de liminar *inaldita altera pars*, para a imediata retirada dos painéis e, ao final a procedência da ação com a aplicação das sanções cabíveis aos representados.

Juntam fotos dos painéis com as propagandas contestadas.

Nas duas representações determinei a notificação dos representados e deixei para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da defesa.

Regularmente notificados os representados apresentam defesa às fls. 35 a 42, na representação nº 590-30.2014.6.27.0000, requerendo, preliminarmente a ilegitimidade passiva dos representados porque as placas são de responsabilidade das Secretarias da Educação e da Saúde que possuem dotações orçamentárias próprias e seus próprios gestores financeiros.

Requerem intervenção do Estado do Tocantins, através da denúncia à lide, para que, caso venham a ser multados, possam pedir reparação do Estado.

Quanto ao mérito, sustentam que:

a) as mensagens expostas nas placas tem caráter meramente informativo, com mensagens abstratas, no âmbito da saúde e educação, sem qualquer menção á atuação dos representados;

b) não era do conhecimento de nenhum dos representados a fixação destas mensagens e

c) não se pode precisar a data em que estas mensagens foram colocadas á exposição.

Pedem a condenação dos representantes por litigância de má-fé para que eles “não continuem abarrotando o Poder Judiciário com ‘picuinhas’ eleitorais”.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Na representação nº 604-14.2014.6.27.0000 apresentam a preliminar de litispendência por ter a ação as mesmas partes e fatos da representação nº 590-30.2014.6.27.0000.

Sustentam a ilegitimidade passiva do representado Joseli Ângelo Agnolin e da coligação “A mudança que a gente vê”.

Requerem intervenção do Estado do Tocantins, através da denúncia à lide, para que, caso venham a ser multados, possam pedir reparação do Estado.

No mérito, reiteram os argumentos apresentados na defesa da representação nº 590-30.2014.6.27.0000 e acrescentam que a placa presente na Secretaria do Meio Ambiente apenas informa que o Tocantins estaria presente na Conferência Rio+20 que ocorreu de 13 a 22 de junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, na representação nº 590-30.2014.6.27.0000, pelo afastamento da preliminar suscitada pelos representados, pelo indeferimento do pedido de denúncia à lide e, no mérito, pela procedência da representação para condenar os representados o pagamento da multa prevista no § 4º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

Em seu parecer na representação nº 604-14.2014.6.27.0000 pugnou pelo seu apensamento à representação nº 590-30.2014.6.27.0000 para combater o que denominou “armazenamento táticas de indícios”, que é o ajuizamento de inúmeras representações sobre um mesmo fato, subdivididas em parcelas. Requereu assim, o julgamento conjunto das duas representações.

Atendendo ao parecer ministerial, determinei o apensamento da representação nº 604-14.2014.6.27.0000 na representação nº 590-30.2014.6.27.0000.

As partes e o Ministério Público não fizeram pedidos de diligências, não arrolaram testemunhas e não requereram produção de provas, também não há a necessidade de determinar, de ofício, novas diligências.

Com efeito, não há necessidade de abertura de prazo para apresentação de alegações finais se não houve dilação probatória, uma vez que o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, só se refere a alegações finais em razão da ampliação da fase postulatória.



É o relatório.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI), para inclusão *incontinenti* em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente, conforme art. 32 da Resolução nº 23.198/2013.

Intimem-se às partes e o Ministério Público Eleitoral do teor deste relatório.

Palmas, 18 de agosto de 2014.

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Relatora



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 590-30.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)**

**ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA**

**ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE**

**ADVOGADO: LEANDRO FINELLI**

**ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA**

**REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI**

**ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: ANASTÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUSA PRADOS**

**ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS**

**ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE**

**REPRESENTADO: JOSELI ANGELO AGNOLIN**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO**

**ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES**

**ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA**

**VOTO**

**1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva.**

Sustentam os representados que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação porque a responsabilidade pela colocação das placas são das Secretarias Estaduais.

Não procede a alegação dos representados. A Lei das Eleições, em seu art. 73, § 8º, prevê expressamente a aplicação das sanções do § 4º do mesmo artigo aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiam.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, II. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

*2. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas. Precedentes.*

*(...)*

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 239339, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 2/6/2014, Página 78-79)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2. Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente.

(...)

6. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Ordinário nº 643257, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2012, Página 129)

Ademais, o primeiro representado, como Governador do Estado, tem precedência hierárquica sobre todos os Secretários Estaduais, assumindo, assim, responsabilidade pelos atos por eles praticados.

Joseli Ângelo Agnolin, como candidato a Vice-governador é litisconsorte passivo necessário em ações por conduta vedada, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEU VICE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas eleições cuja decisão possa acarretar a perda do mandato, como é o caso das representações por conduta vedada.

II - Agravo regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35315, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 53)

Desta forma, rejeito a preliminar.

## 2. Denúnciação à Lide

Requerem os representantes a intervenção do Governo do Estado do Tocantins, através da denúnciação à lide, para que eles possam, em caso de condenação, pedir o ressarcimento do estado da multa eventualmente aplicada.



Neste ponto não assista razão aos representados.

Na espécie, não é possível a denunciação à lide porque a responsabilidade pelo pagamento de eventual penalidade pecuniária deve recair aos beneficiários da conduta considerada ilícita, não tendo eles direito a ação de regresso em relação aos eventuais responsáveis pela divulgação da propaganda.

É esta conclusão que se extrai do disposto no §§ 4º e 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 que prevê o seguinte;

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Além disso, o presente caso não se amolda em nenhuma das hipóteses autorizadoras da denunciação à lide previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. In verbis:

**Art. 70.** A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Isto posto, indefiro o pedido de denunciação à lide.

### 3. MÉRITO

Conforme relatado, a representação visa a retirada de painéis com campanha publicitária na sede das Secretarias Estaduais da Educação e da Saúde ao argumento de que se tratam de propaganda ilegal, com a consequente aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

O painel localizado na sede da Secretária da Educação, consoante imagem reproduzida nos autos nº 590-30.2014.6.27.0000, tem os dizeres “EDUCAÇÃO PARA SER O QUE SONHAMOS”, vem acompanhada com a foto de dois estudantes e, no canto inferior direito há a logomarca utilizada pela administração estadual.

O painel localizado na sede da Secretaria da Saúde, reproduzida nos mesmos autos, vem com a seguinte mensagem: “#SaúdeRenovando” abaixo, com letras menores está escrito: “O Tocantins cuidando das pessoas.” Acima no canto superior direito tem a logomarca utilizada na administração do Estado do Tocantins e a logomarca com o slogan do Governo Federal.

A legislação eleitoral veda a prática de diversos abusos tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos a cargos públicos, especialmente em relação aos candidatos à reeleição que, por já ocuparem o cargo disputado, têm, por natureza, vantagens em relação aos demais candidatos.

Desta forma, o art. 73 da lei das eleições estabelece várias condutas que são proibidas aos agentes públicos, candidatos, partidos e coligações, dentre as quais a prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito, conforme estabelece o inciso VI, “b” do supracitado artigo:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

(...)

**VI** – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O descumprimento destes dispositivos sujeita o infrator às penalidades dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da mesma lei:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Resta claro, assim, que a lei eleitoral objetivamente veda a propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, autorizando apenas nas hipóteses que ressalva: casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido também é a jurisprudência do TSE:

*Representação. Publicidade institucional em período vedado.*

*- Para que seja reconhecida exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56 )*

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CARTAZ RELATIVO À OLIMPÍADA BRASILEIRA DE MATEMÁTICA - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.**

*A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 1884, Resolução nº 22291 de 30/06/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/08/2006, Página 104 )*

No caso em análise, resta incontroverso a existência dos painéis nas sedes das Secretarias. Também não foi impugnada, pelos representados, a permanência destes painéis nos três meses que antecedem o pleito.

Mesmo que o conteúdo das placas, aparentemente, não demonstrem conotação eleitoral, ele não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

Divulgam serviços sem nenhum apelo comercial e não dizem respeito a grave e urgente necessidade pública, uma vez que apenas divulgam programas governamentais sem nenhum caráter emergencial ou de necessidade pública, bem como

não há notícia de que tenham sido autorizadas pela Justiça Eleitoral.

A alegação de que os painéis não fazem referência à atuação dos candidatos não serve para eliminar a ilicitude da conduta. O que norma veda é toda e qualquer propaganda institucional, independente do seu caráter eleitoral ou não. Isto porque a lei presume que a simples existência da propaganda institucional já proporciona o desequilíbrio entre os candidatos.

Desta forma tem se posicionado o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PERMANÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contra-razões de especial.

Não há incursão em matéria de prova quando a questão está posta no acórdão recorrido.

A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Precedentes.

As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095, Acórdão de 11/03/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 52/53 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

**É desnecessária a verificação de intuito eleitoral.** (sem grifo no original).

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 18 )

Também não elide a responsabilidade dos representados a alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada.

Primeiro, porque não é razoável supor que o chefe do Poder Executivo Estadual não tenha conhecimento da prática de atos realizados por Secretários e seus subordinados. Segundo porque, para a prática da conduta vedada, basta apenas a presença da publicidade dentro do período vedado, não sendo exigível a comprovação do prévio conhecimento da divulgação da propaganda, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei.

Sobre este ponto, assim se pronunciou o TSE:

*Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.*

1. *A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*

2. *Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.*

3. *Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.*

(...)

*Agravos regimentais desprovidos.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58 )*

*Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.*

(...)

4. *Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.*

5. *A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67 )*

Também é irrelevante, para a caracterização da conduta vedada, a data em que as propagandas vedadas foram colocadas em exposição, basta somente a comprovação de que elas permaneceram em exibição durante o período proibido.

Da mesma forma é o entendimento do TSE:



Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67 )

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes.

(...)

Agravo Regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5304, Acórdão nº 5304 de 25/11/2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, Página 122 )

Por fim, ressalto que exigência de que a representação deve ser instruída com prova da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja ele o responsável, conforme prevê o art. 40-B da Lei nº 90504/97, aplica-se somente às representações por propaganda eleitoral irregular, que segue o rito processual do art. 96 da mesma lei.

O presente caso é analisado como conduta vedada que segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessária a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

Assim, tenho que a propaganda institucional foi, realmente, praticada dentro do período vedado, sujeitando os representados, como favorecidos, às sanções legais previstas no art. 73, § 4º da lei nº 9.504/97 e a retirada da propaganda irregular.

Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE representação, determino a imediata retirada dos painéis de fls. 10 e 11 presentes nas

sedes das Secretarias de Educação e da Saúde.

Condeno os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme disposto no art. 50, § 4º da Resolução TSE nº 23.404/2014, imposta no mínimo legal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão dos representados não serem reincidentes.

É o voto.

Palmas, 19 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO Nº 590-30 (2014.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO  
PROTOCOLO: 10.758/2014  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.  
PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER / CARTAZ / FAIXA.  
PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LIMITE LEGAL.  
INOBSERVÂNCIA. PEDIDO LIMINAR  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT /  
PSD / PV)  
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI  
ADVOGADOS: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS  
REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO  
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO  
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI  
ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA: ANASTHÁCIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUZA PRADOS  
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS  
ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE E OUTROS  
REPRESENTADO: JOSELI ANGELO AGNOLIN  
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT /  
PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP /  
PSDB / PEN / SD)  
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO  
ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES  
ADVOGADA: PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA  
RELATORA: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

*VOTO - VISTA*

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela *COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA*, com fundamento nos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) e 50 da Resolução TSE nº 23.404, de 2014, em desfavor de *SANDOVAL LOBO CARDOSO* – atual governador do Tocantins e candidato à reeleição –, *JOSELI ANGELO AGNOLIN* – candidato a vice-governador – e *COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ*.

Consta da inicial, em síntese, que o representado *SANDOVAL LOBO CARDOSO* teria incorrido na prática de conduta vedada a agente público por realizar, na qualidade de chefe do Poder Executivo estadual, publicidade de seus atos mediante propaganda institucional em período vedado, de modo a beneficiar a própria candidatura à



reeleição e a de seu vive na chapa, *JOSELI ANGELO AGNOLIN*, como também à *COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ*, a que integram.

Após a relatora votar pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia à lide e, no mérito, pela procedência da representação para impor aos representados multa individual, a qual fixou no valor mínimo legal, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Do compulsar dos autos, em que pese o evidente viés eleitoral, verifico tratar-se de publicidade institucional realizada em período vedado (fls. 10-13), consistente na afixação de painéis, cuja medida ultrapassou o limite legal (4m<sup>2</sup>), nas fachadas de prédios públicos estaduais (secretarias), em que foram ostentadas atuações do primeiro representado na qualidade de Governador do Estado (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições).

Com efeito, ao caso dos autos não é exigida notificação prévia para retirada do material publicitário e restauração dos bens afetados, posto tratar-se de propaganda institucional e não de propaganda eleitoral irregular, conforme estabelece o art. 37, § 1º, LE. Precedente do TRE-RJ: RE 1463, rel. Juiz Abel Fernandes Gomes, DJE de 31/7/2014.

Noutra vertente, a publicidade institucional em exame não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 73. VI, b, da Lei das Eleições, haja vista não se referir a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado nem ser caso de grave e urgente necessidade pública.

Ademais, esse ilícito se caracteriza independentemente do momento em que foram inicialmente afixados os materiais publicitários, bastando que permaneçam até o período vedado. Precedentes do TSE: REspe 66230/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º/7/2013; AgR-AI 12046/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 10/2/2012.

Assim, constatada a veiculação de propaganda institucional em período vedado, fica caracterizado o ilícito previsto no art. 73. VI, b, da Lei das Eleições.

Posto isso, acompanho o voto da relatora pela procedência da representação.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2014.

  
**Desembargador MARCO VILLAS BOAS**  
Relator